

8.3 O relatório mensal acima referido deverá incluir, entre eventuais outras informações:

- i) Data de Emissão dos CRA;
- ii) saldo devedor dos CRA;
- iii) critério de reajuste dos CRA;
- iv) Data de Vencimento dos CRA;
- v) valor pago aos Titulares dos CRA no mês;
- vi) valor recebido de Direitos Creditórios do Agronegócio;
- vii) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- viii) tabela de amortização vigente (elaborada de acordo com o Anexo II);
- ix) listagem das parcelas pré-pagas, se houver, indicando a data do referido pré-pagamento e montante antecipado (se não integral); e
- x) indicação dos montantes eventualmente pagos pelos Devedores Solidários.

8.4 A Emissora se obriga a fornecer ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que estas estejam disponíveis à Emissora.

8.5 A Emissora se obriga, ainda, a (i) prestar, fornecer ou permitir o acesso do Agente Fiduciário, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de solicitação, a todas as informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções relativas aos CRA; e (ii) encaminhar ao Agente Fiduciário, e divulgar em seu *website*, na mesma data de suas publicações, os atos e decisões relevantes da Emissora destinados aos Titulares dos CRA que venham a ser publicados.

8.6 As atividades relacionadas à administração ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizadas pela Emissora. Sempre que solicitado pelos Titulares dos CRA, a Emissora lhes dará acesso a informações sobre a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

8.7 Pelas atividades decorrentes da emissão dos CRA, conforme previstas neste Termo de Securitização e na legislação e regulamentação aplicáveis, a Emissora fará jus ao valor líquido de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) mensais, com o primeiro vencimento na data de assinatura deste Termo de Securitização, e os demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, valor este a ser atualizado anualmente pela variação do

IGP-M, o qual representa, na Data de Emissão, o percentual anual de 0,0153% do valor total da Emissão (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração não inclui as despesas incorridas pela Emissora, tais como, por exemplo, publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transporte e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, bem como custas e despesas cartorárias, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos.

8.7.1 Adicionalmente à Taxa de Administração, será devido à Emissora: (i) o valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), caso seja necessária a realização de assembleia geral extraordinária, em virtude de reestruturação e inadimplemento dos CRA, que vier a ocorrer até a Data de Vencimento, e implique a convocação e implementação das deliberações dos Titulares de CRA, bem como a renegociação de inadimplemento da Devedora, se for o caso, inclusive os custos relativos a honorários advocatícios, que deverão ser razoáveis, devidos ao assessor legal escolhido a critério da Emissora, conforme o caso; e (ii) o valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por evento, caso seja necessária a realização de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização.

8.8 A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados aos CRA, declarando que estes se encontram na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo de Securitização.

8.9 A Emissora declara, ainda, que:

- i) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- ii) a custódia da CCE, dos instrumentos que amparam as Garantias e dos demais Documentos da Operação será realizada pela Instituição Custodiante;
- iii) a escrituração dos CRA será realizada pelo Escriturador;
- iv) a cessão prevista no Contrato de Cessão operou-se plena e integralmente;
- v) os Direitos Creditórios do Agronegócio se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;
- vii) este Termo de Securitização constitui obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

- viii) preparará suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
- ix) submeterá suas demonstrações financeiras a auditoria pelo Auditor Independente;
- x) divulgará, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório do Auditor Independente, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
- xi) divulgará as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório do Auditor Independente, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- xii) observará as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação;
- xiii) divulgará a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando imediatamente o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário;
- xiv) fornecerá as informações exigidas pela legislação e regulamentação em vigor, bem como aquelas solicitadas pela CVM e demais órgãos governamentais;
- xv) divulgará, em sua página na Internet, o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data de seu recebimento, observado, ainda, o disposto no subitem “xi” acima; e
- xvi) dará ciência ao Agente Fiduciário da realização de quaisquer aditamentos aos Documentos da Operação, bem como lhe disponibilizará suas cópias.

8.10 A Emissora deverá divulgar as informações referidas nos subitens (x), (xi) e (xiii) acima: (i) em sua página na Internet, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela B3.

8.11 A Emissora se compromete a informar o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistentes, imprecisas, incompletas, incorretas ou insuficientes.

8.12 A Emissora se obriga a disponibilizar ao Agente Fiduciário todos os documentos e informações em seu poder que sejam necessários para assegurar o cumprimento dos deveres impostos ao Agente Fiduciário, incluindo, entre outros, aqueles necessários à elaboração do relatório anual exigido pela Instrução CVM nº 583/16, que deverão ser disponibilizados ao Agente Fiduciário até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para envio do referido relatório à CVM.

## 9. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EMISSÃO DA CCE

9.1 A Devedora é cooperativa agroindustrial cujas atividades incluem a produção, comercialização e recebimento de suínos e aves, dentre outras atividades previstas em seu objeto social. Seus cooperados devem ser produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais.

9.2 Por meio da CCE, a Devedora se comprometeu a destinar a totalidade dos recursos oriundos da emissão da CCE à aquisição dos Produtos Agropecuários, compostos por suínos *in natura*, de seus cooperados, que são produtores rurais.

9.3 Da totalidade dos recursos decorrentes da emissão da CCE, R\$5.551.715,77 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) já foram, entre 2 de setembro de 2019 e 31 de outubro de 2019, efetivamente utilizados pela Devedora para aquisição de Produtos Agropecuários de cooperados, conforme comprovam as notas fiscais entregues à Emissora. Os R\$13.448.284,23 (treze milhões quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) remanescentes deverão ser destinados pela Emissora à aquisição de Produtos Agropecuários de cooperados até 23 de maio de 2020, conforme disposto no item 2 do orçamento anexo à CCE, e as respectivas notas fiscais deverão ser apresentadas à Emissora e ao Agente Fiduciário.

9.4 Os Produtos Agropecuários deverão ser integralmente vendidos à Devedora para fins de exportação, conforme previsto no orçamento anexo à CCE.

9.5 O Agente Fiduciário deverá, semestralmente, realizar o acompanhamento e a fiscalização do emprego dos recursos decorrentes da CCE na aquisição dos Produtos Agropecuários, inclusive a partir de relatório a ser apresentado pela Devedora em modelo previamente acordado, podendo, além disso, sempre que entender necessário, inspecionar as instalações, os livros e os registros da Devedora, entre outros.

9.6 Por meio da CCE, a Devedora se obrigou a, sempre que solicitado, prontamente apresentar a documentação comprobatória da adequada destinação dos recursos oriundos da CCE, sem prejuízo da fiscalização e de eventuais exigências formuladas pelo Agente Fiduciário, sempre com o objetivo de comprovar a adequada utilização dos recursos.

9.7 Uma vez atingida e comprovada a aplicação integral dos recursos oriundos da CCE em observância à destinação dos recursos, a Devedora ficará desobrigada com relação ao envio de relatórios e documentos referidos nesta Cláusula Nona ao Agente Fiduciário e o Agente Fiduciário ficará desobrigado da obrigação de verificação da destinação dos recursos.

## 10. GARANTIAS

10.1 Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas na CCE, foram constituídas as seguintes garantias, além da obrigação solidária de pagamento assumida pelos Devedores Solidários:

- i) cessão fiduciária pela Devedora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, dos direitos creditórios da Devedora decorrentes da titularidade da Conta Vinculada, a que serão destinados os recursos decorrentes do pagamento de direitos creditórios da Devedora representados por duplicatas, oriundos de negócios realizados com clientes, devendo ser observado o volume de recursos mínimo especificado no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, incluindo todos os eventuais ativos adquiridos e aplicações financeiras realizadas com os recursos creditados na Conta Vinculada;
- ii) cessão fiduciária de Certificado de Depósito Bancário – CDB de titularidade da Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de CDB, com valor nominal de R\$1.885.000,00 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil reais); e
- iii) alienação fiduciária de estoques de milho em grãos de propriedade da Devedora, objeto do Contrato de Alienação Fiduciária de Estoques, no valor total de R\$15.200.000,75 (quinze milhões duzentos mil reais e setenta e cinco centavos), objeto de auditoria e monitoramento trimestral, a contar da emissão da CCE, pela Control Union Warrants Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.237.030/0001-77, inclusive em termos de característica, qualidade e quantidade, sendo que o primeiro relatório de monitoramento foi emitido em 23 de agosto de 2019.

10.2 Caso necessária, a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão das Garantias serão efetuadas pela Emissora, em conjunto com o Cedente, com assessoria de advogados especializados, observado o disposto no item 15.2(i) abaixo.

10.3 Os termos e condições aplicáveis às Garantias, inclusive seus critérios para reforço e modo de excussão, estão descritos nas cláusulas específicas dos Documentos da Operação.

10.4 Além das Garantias acima descritas, foi constituído o Patrimônio Separado e o Regime Fiduciário. Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de coobrigação da Emissora.

## **11. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

11.1 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, a Emissora institui, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do

Agronegócio e sobre as Garantias, incluindo a Conta Centralizadora, constituindo os referidos Direitos Creditórios do Agronegócio lastro para a presente Emissão de CRA.

11.2 Os valores decorrentes da arrecadação, cobrança ou execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias serão direcionados à Conta Centralizadora, observados os termos e condições previstos nos Documentos da Operação pertinentes, e permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora, até que se complete o resgate da totalidade dos CRA.

11.3 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e responderão, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

11.4 A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros remuneratórios e demais encargos acessórios dos CRA.

11.5 A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

## **12. INSUFICIÊNCIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

12.1 A insuficiência do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 600/18, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, se for o caso.

12.2 Na hipótese acima referida, a Assembleia Geral poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: (i) realização de aporte por parte dos Investidores; (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (iv) transferência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para outra securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

12.3 Na hipótese de insolvência da Emissora, o Agente Fiduciário deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos CRA.

2  
②

12.4 Além da hipótese de insolvência da Emissora, a ocorrência de qualquer dos eventos abaixo poderá, a critério da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para liquidá-lo ou não conforme o item 12.3 acima: (i) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência da Emissora, não devidamente elidido ou cancelado no prazo legal; (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário; ou (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 5 (cinco) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário.

12.5 A ocorrência de qualquer dos eventos acima indicados deverá ser comunicada ao Agente Fiduciário pela Emissora em até 2 (dois) Dias Úteis.

### **13. AGENTE FIDUCIÁRIO**

13.1 A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem como agente fiduciário dos CRA, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis e deste Termo de Securitização.

13.2 Atuando como representante dos Titulares dos CRA, o Agente Fiduciário declara que:

- i) é instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e tem por objeto social a administração e/ou a custódia de bens de terceiros;
- ii) encontra-se devidamente cadastrado perante a CVM e habilitado ao exercício da função de agente fiduciário da Emissão dos CRA;
- iii) aceita integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas cláusulas e condições;
- iv) não se enquadra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, observado, inclusive, o disposto no §4º desse mesmo artigo;
- v) não tem qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM nº 583/16;
- vi) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e contratuais necessários para tanto;

- vii) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- viii) não tem qualquer ligação com a Emissora, com a Devedora, com os Devedores Solidários, ou sociedades coligadas, controladas, controladoras da Emissora, da Devedora ou dos Devedores Solidários, ou integrantes do mesmo grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções;
- ix) verificou que as Garantias são suficientes em relação ao saldo devedor dos CRA na Data de Emissão, observados os termos, condições e limites mínimos previstos nos Documentos da Operação, e se encontram devidamente formalizadas, sendo exequíveis;
- x) verificou a veracidade das informações relativas às Garantias contidas neste Termo de Securitização; e
- xi) verificou a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no presente Termo de Securitização.

13.3 Para os fins do artigo 6º, §2º, da Instrução CVM nº 583/16, a Emissora informa que o Agente Fiduciário atua como agente fiduciário das emissões da Emissora identificadas no Anexo III a este Termo de Securitização.

13.4 Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, entre outras funções previstas na regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização:

- i) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;
- ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- iii) renunciar à função de agente fiduciário dos CRA na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;
- iv) conservar em boa ordem toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- v) verificar a regular constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos previstos nos pertinentes Documentos da Operação;

- vi) exercer, na hipótese de insolvência da Emissora ou nas demais hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- vii) promover, na forma prevista na Cláusula 12, acima, a liquidação do Patrimônio Separado;
- viii) manter atualizada a relação de Titulares dos CRA e seus endereços, com base, entre outras, em informações que lhe sejam disponibilizadas pelo Escriturador;
- ix) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à administração do Patrimônio Separado e das Garantias afetadas ao Patrimônio Separado;
- x) notificar os Titulares dos CRA, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da ciência, da ocorrência de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações atinentes ao presente Termo de Securitização, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;
- xi) calcular mensalmente, em conjunto com a Emissora, o Valor Nominal Unitário dos CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;
- xii) fornecer à Emissora termo de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias após a comprovação de quitação dos CRA em circulação à época, e extinção do Regime Fiduciário;
- xiii) convocar, quando entender necessário ou quando tal convocação lhe for atribuída por este Termo de Securitização ou pela regulamentação em vigor, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA, respeitadas as regras previstas neste Termo de Securitização;
- xiv) de acordo com instruções dos Titulares dos CRA, e observado o disposto na CCE e nos instrumentos referentes às Garantias, (a) determinar a declaração do vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (b) exigir o pagamento dos valores devidos em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio e executar as Garantias, se necessário;
- xv) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer.

13.5 O Agente Fiduciário receberá diretamente do Cedente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas bimestrais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 10º (décimo) Dia Útil após a data de assinatura do presente Termo de Securitização e os demais pagamentos nas mesmas datas dos bimestres subsequentes, até o vencimento da operação. As parcelas serão atualizadas na menor periodicidade admitida em lei pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculados *pro rata die* se necessário.

13.6 No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de inadimplemento da Emissora, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como na hipótese de participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference calls*, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, o Cedente deverá pagar ao Agente Fiduciário o valor adicional líquido de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem dedicada para tais atividades.

13.7 No caso de ocorrência de evento de vencimento antecipado, resgate antecipado obrigatório e/ou excussão das Garantias, em virtude do trabalho adicional, a remuneração pela prestação dos serviços terá um acréscimo de 30% (trinta por cento).

13.8 Todos os valores devidos ao Agente Fiduciário pelo desempenho de seus deveres e atribuições deverão ser pagos líquidos dos impostos incidentes (*gross-up*). Desta forma, os pagamentos das remunerações devidas serão acrescidos dos seguintes impostos: Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRFF, bem como quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

13.9 A remuneração do Agente Fiduciário não inclui as despesas referidas na Cláusula 15, as quais serão pagas conforme previsto em tal cláusula.

13.10 Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas de remuneração previstas no item 13.5, os valores devidos serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13.11 Caso, após o vencimento dos CRA, o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas, o Agente Fiduciário fará jus à remuneração prevista no item 13.5, acima, calculada e devida proporcionalmente ao período de atuação do Agente Fiduciário.

13.12 O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos,

conforme deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, que elegerá o novo agente fiduciário e aprovará o valor e as condições de pagamento de sua remuneração, a ser convocada e realizada de acordo com a seção III da Instrução CVM nº 583/16 e, no que não conflitar com tal norma, com o disposto neste Termo de Securitização.

13.13 O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

- i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;
- ii) pelo voto de titulares de 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral; e
- iii) pelo voto de titulares de mais da metade dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos na legislação ou regulamentação em vigor, bem como das incumbências mencionadas neste Termo de Securitização.

13.14 O Agente Fiduciário substituto assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.15 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

13.16 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com os Titulares dos CRA, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberados em Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização ou na legislação ou regulamentação em vigor.

13.17 Sem prejuízo de suas obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se a tão somente agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido deste Termo de Securitização ou da legislação ou regulamentação aplicáveis.